Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002725/2008
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação de Ensino e Práticas Náuticas – Pranáutica – Convênio 125/Seme/2008 (TAs 60/Seme/2009, 106/Seme/2009, 03/Seme/2010 e 195/Seme/2010) – Atendimento prioritário dos alunos da rede municipal e estadual de ensino e, excepcionalmente, das demais pessoas da população, para a realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais – Programa Clube Escola/Módulo Vela

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SEME. Realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais. Decisão que julgou irregulares os ajustes por diversas irregularidades e em respeito ao princípio da acessoriedade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face do contido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão objeto da remessa necessária, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:03:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 2725/2008**

Origem: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME)

Interessado: Associação de Ensino e Práticas Náuticas (PRANÁUTICA)

Objeto: Atendimento prioritário dos alunos da rede municipal e estadual de ensino por meio do Programa Clube Escola para a realização das atividades físicas, esportivas, recreativas e sócio culturais, no módulo vela.

RECURSO EX OFFICIO. Irregularidades Convênio e Termos Aditivos. Manutenção Decisão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *ex officio*, que objetiva o reexame da r. Decisão proferida na 3ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, que à unanimidade julgou irregular o Termo de Convênio 125/SEME/2008 e os respectivos Termos Aditivos 060/SEME/2009, 106/SEME/2009, 003/SEME/2010 e 195/SEME/2010, celebrado entre a entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação de Ensino e Práticas Náuticas – PRANÁUTICA, cujo objeto é atendimento

prioritário dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino e, excepcionalmente, demais pessoas da população, por meio do Programa Clube Escola, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e de acordo com o Plano de Trabalho, aprovado pela Coordenação do Programa para a realização das atividades físicas, esportivas, recreativas, e sócios-culturais, no Módulo Vela.

A r. decisão, à unanimidade, reconheceu os efeitos jurídicos e financeiros oriundos do instrumento, uma vez que não houve apontamento de enriquecimento sem causa ou dano ao Erário. A r. decisão determinou ainda à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle das contrapartidas acordadas nos termos do convênio e que sua comprovação passe a constar da prestação de contas dos respectivos convênios, devendo a mesma integrar o Relatório de Execução Físico-Financeira do ajuste.

Nos termos da certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Associação de Ensino e Práticas Náuticas, regularmente oficiados, deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Instada a se manifestar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela manutenção da r. Decisão, haja vista a ausência de elementos novos por parte da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e da Associação de Ensino e Práticas Náuticas – PRANÁUTICA capazes de alterar as conclusões da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou preliminarmente pelo conhecimento do recurso *ex officio*, posto que regimental. No mérito igualmente opinou pela manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos. Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da

ampla defesa sugeriu a ciência da Decisão prolatada pelos interessados indicados nos Despachos constantes da peça 22, fls. 77 e 276.

Nos moldes sugeridos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta Relatoria determinou a intimação dos referidos interessados, que deixaram transcorrer “in albis” o prazo para eventual manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento ao recurso *ex officio*, apenas para o fim de acolhimento do Convênio em exame.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo regular processamento do recurso *ex officio*, em face da previsão regimental, e, no mérito, opinou pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso *ex officio*, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas em Câmara pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, há que se ponderar a ausência de novos elementos, de fato ou de direito, que pudessem infirmar o julgamento proferido no sentido da irregularidade do o Termo de Convênio 125/SEME/2008 e os respectivos Termos Aditivos 060/SEME/2009, 106/SEME/2009,

003/SEME/2010 e 195/SEME/2010, merecendo registro inclusive a não apresentação de Recurso pelas partes interessadas, devidamente intimadas da r. Decisão.

O julgado objeto do recurso ex officio, ao realizar uma análise das constatações dos órgãos técnicos durante a instrução processual e a legislação vigente, tornou irregulares os Ajustes em referência por decorrerem de um Instrumento irregular, além de ausência de justificativa dos serviços e valores ajustados, bem como ausência de pesquisa de preço que evidencie a vantajosidade dos ajustes, não comprovação, pela Conveniada, da quitação com o FGTS e o INSS, requisitos formais de validade do ajuste e, ainda, empenho insuficiente para cobrir as despesas dos termos aditivos.

A decisão proferida não merece qualquer reparo, sendo possível verificar que o procedimento obedeceu a todas as formalidades aplicáveis, não recaindo falhas sobre a instrução que pudessem invalidar os atos processuais praticados.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. Decisão objeto da remessa necessária, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência aos interessados. Após arquive-se.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/06/2022 09:27:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.725/2008

1º Julgado - 3ª Sessão Ordinária não Presencial
ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SEME. Realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais. 1. É essencial o detalhamento dos serviços e eventos realizados a título de contrapartida. 2. É obrigatória a comprovação de regularidade fiscal. FGTS. INSS. Art. 37, VI e parágrafo único do Dec. Mun. 44.279/03. Art. 7º, § 3º, Dec. Mun. 49.539/08. 5. Ausência de justificativa de serviços, valores ajustados e de pesquisa de preço. Nas contratações da administração pública é necessária a evidência da vantajosidade dos ajustes. 6. Nota de empenho insuficiente. 7. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES 1. Adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle das contrapartidas. 2. Comprove as contrapartidas nas prestações de contas. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o convênio e os respectivos termos aditivos por decorrerem de um instrumento irregular, além de ausência de justificativa dos serviços e valores ajustados, bem como ausência de pesquisa de preço que evidencie a vantajosidade dos ajustes, pela não comprovação, pela conveniada, da quitação com o FGTS e o INSS, requisitos formais de validade do ajuste e, ainda, empenho insuficiente para cobrir as despesas dos termos aditivos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos jurídicos e financeiros oriundos do instrumento, uma vez que não houve apontamento de enriquecimento sem causa ou dano ao erário.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle das contrapartidas acordadas nos termos do convênio e que sua comprovação passe a constar da prestação de contas dos respectivos convênios, devendo a mesma integrar o Relatório de Execução Físico-Financeira do ajuste.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, da análise do Termo de Convênio n° 125/SEME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação de Ensino e Práticas Náuticas – PRANÁUTICA, pelo valor de R$ 638.824,69, objetivando atendimento prioritário aos alunos da rede municipal e estadual de ensino por meio do Programa Clube Escola para a realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no módulo vela, bem como os Termos de Aditamento n°s 060/SEME/2009, 106/SEME/2009, 003/SEME/2010 e 195/SEME/2010, que objetivaram ajuste de valor contratual e a prorrogação de prazo de execução.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no Relatório de fls. 72/76, concluiu pela irregularidade do Convênio em tela, por violação ao artigo 116 da Lei 8.666/93, apontando as seguintes infringências:

- divergência no somatório dos valores mensais discriminados na Cláusula Quarta, fl. 10 (R$ 638.824,72) e o valor total mencionado na mesma Cláusula (R$ 638.824,69) e também do valor (R$ 638.824,64) constante do despacho de 22/09/08 retificado em 29/09/08;

- não se encontram detalhados quais serviços seriam executados, bem como quais seriam os eventos beneficiados com os 20% do valor total do repasse a título de contrapartida da Associação de Ensino e Práticas Náuticas – PRANAÚTICA;

- não consta dos autos Certidão de Regularidade do FGTS vigente na data da lavratura do convênio;

- publicação extemporânea do extrato do convênio no D.O.C.

Intimados, os Interessados juntaram as defesas de fls. 80/85 e 86/90. Diante da documentação acrescida, a AUD ratificou entendimento anterior, conforme fls. 95/96.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação, a qual exarou parecer com as seguintes conclusões:

Possibilidade de relevação do apontamento referente ao atraso na publicação do extrato do Convênio, pois ainda que de forma extemporânea, o princípio foi atendido.

Com relação à divergência no somatório dos valores mensais e valores totais mencionados no próprio ajuste e no despacho (diferença essa de 10%), entendeu aquela Especializada, que a Origem deveria comprovar a efetiva elaboração do termo aditivo noticiado à fl. 86.

No que tange à falta de detalhamento quanto aos serviços que serão executados, bem como quanto aos eventos que serão beneficiados com os 20% do valor total do repasse a título de contrapartida da Associação de Ensino e Práticas Náuticas – PRANÁUTICA acompanhou o entendimento da Auditoria, por se tratar de informação relevante não apenas sob a ótica da publicidade e da transparência dos atos administrativos, mas também porque tal discriminação se mostra importante em uma eventual análise da execução do convênio em tela.

Por fim, quanto à falta de comprovação de regularidade perante o FGTS, tanto no momento da autorização, quanto da assinatura do convênio, entendeu aquela Especializada que houve configuração de irregularidade capaz de macular o ajuste, ainda que o documento de fl. 94 revele que a entidade conveniada estava em situação regular em 17/10/2008.

Por determinação do Conselheiro Relator, fls. 109, a Origem foi novamente oficiada a fim de que apresentasse o Termo Aditivo de regularização da divergência de valores no ajuste, bem como informasse quais e quantos serviços seriam executados e beneficiados com o desconto ajustado, conforme fls. 110.

A Origem juntou documentos de fls. 111/117 e, em novo pronunciamento (fls.120/121-v), a Auditoria considerou equacionado e, consequentemente, superado o apontamento quanto à divergência do somatório de valores mensais, fazendo consignar que o valor correto do ajuste seria de R$ 638.824.72, mantendo-se ratificadas e reiteradas as demais irregularidades.

Já em relação às Análises dos TA's nºs 060 e 106/SEME/2009, bem como os TA's nºs 003 e 195/SEME/2010, cujas conclusões foram as que se seguem:

*" - **Termo de Aditamento n° 060/SEME/2009**: Irregular em face do Convênio irregular.*

*- **Termo de Aditamento n° 106/SEME/2009**: Irregular em face do Convênio irregular;*

O Aditivo não previu a obrigatoriedade da apresentação, pelo Convenente, da contrapartida de 20% sobre o valor aditado nem a forma de sua apuração, infringindo a cláusula 6.22 do Convênio;

Não há justificativa nos autos sobre os serviços e os valores ajustados, nem pesquisa de preços que evidencie a vantajosidade do ajuste; A publicação do aditivo ao convênio foi efetuada fora do prazo, infringindo o artigo 26 da LM 13.278/02;

Informou existência de divergência nos valores consignados no Termo Aditivo.

*- **Termo de Aditamento n° 003/SEME/2010:** Irregular em face do Convênio irregular;*

Não há justificativa nos autos sobre os serviços e os valores ajustados, nem pesquisa de preços que evidencie a vantajosidade do ajuste;

Não foi apresentada prova de quitação com o FGTS e o INSS, infringindo a cláusula 10 do Convênio e ao inciso VI e parágrafo único do artigo 37 do DM 44.279/03 combinado com o parágrafo 3º do artigo 7° do DM 49.539/08;

A publicidade do extrato do Aditivo do Convênio não foi efetuada no prazo estabelecido na LM 13.278/02, artigo 26;

No Aditivo não consta cláusula específica referente á contrapartida, infringindo à cláusula 6.22 do Convênio.

*- **Termo de Aditamento n° 195/SEME/2010**: Irregular em face do Convênio irregular;*

O Aditivo não faz referência à contrapartida, contrariando a cláusula 6.22 do Convênio.

Registrou que o valor consignado de R$ 40.140,00, correspondente ao percentual de 13,34% é inferior aos 20% previsto na cláusula

6.22; Não há justificativa sobre os serviços e os valores ajustados, nem pesquisa de preço que evidencie a vantajosidade do ajuste;

Empenho insuficiente para cobrir as despesas do Termo Aditivo;

Publicação extemporânea do extrato do Aditivo, em desconformidade com o artigo 26 da LM 13.278/02."

Novamente os Interessados manifestaram-se nos autos, conforme fls. 285/423.

Após as defesas apresentadas, os autos retornaram para a Auditoria, a qual reiterou todos os termos das análises anteriores, concluindo pela irregularidade de todos os instrumentos que hora se analisam.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, esta ratificou o entendimento anteriormente exarado, opinando pela irregularidade dos ajustes.

Por seu turno, a PFM pugnou pelo acolhimento do Convênio, bom como dos seus Termos Aditivos, requerendo que se relevassem as impropriedades havidas ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta concluiu pelo não acolhimento do Convênio n° 125/SEME/2008, uma vez que não se encontram detalhados, nos autos, quais serviços seriam executados, tampouco, os eventuais beneficiários com os 20% do valor do repasse a titulo de contrapartida da Associação de Ensino e Práticas Náuticas, o que representa ofensa aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos. Além do mais, não consta, também, a Certidão de Regularidade do FGTS vigente na data da lavratura do Convênio; irregularidade essa capaz de macular o ajuste.

Já em relação aos Termos Aditivos n°s 060/SEME/2009, 106/SEME/2009, 003/SEME/2010 e 195/SEME/2010, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos mesmos, por decorrerem de um Instrumento irregular, além da ausência da obrigatoriedade da apresentação, pelo Convenente, da contrapartida de 20% sobre o valor aditado, bem como a forma de sua apuração, infringindo a cláusula 6.22 do Convênio.

Apontou, também, como causa de invalidação dos ajustes, a ausência de justificativa, nos autos, dos serviços e valores ajustados, bem como ausência de pesquisa de preço que evidencie a vantajosidade dos ajustes.

Finalmente, apontou a falta de comprovação de quitação com o FGTS e o INSS, requisitos formais de validade do ajuste, e ainda, empenho insuficiente para cobrir as despesas dos termos aditivos.

Ressaltou, ainda, que a Origem não respondeu parte dos questionamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal, envolvendo a discriminação dos serviços e o número de eventos beneficiados.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Convênio nº 125/SEME/2008 e seus respectivos Termos Aditivos nºs 60/2009, 106/2009, 003/2010 e 195/2010, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação PRONÁUTICA, no âmbito do Programa Clube Escola, para a realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais, no módulo "Vela".

Das irregularidades ali apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considero que a divergência no somatório dos valores mensais discriminados na referida Cláusula Quarta, fls. 10, e o valor constante no despacho do Ordenador de Despesa, no importe de R$ 0,03 (três centavos), não constitui motivo de invalidade do ato, o qual poderia ter sido retificado *ex-oficio* pela Autoridade competente, com base no Princípio da Autotutela.

Observo que, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, a Origem optou por lavrar um Termo Aditivo ao Convênio, apenas para fazer constar que o valor correto do ajuste era de R$ 638.824,72 e não de R$ 638.824,69, como constara anteriormente.

Ressalto, no entanto, a título de provocar o bom debate, que esta Corte passe a adotar, em seus procedimentos fiscalizatórios, o princípio da economicidade aplicado à atividade de controle.

Por este princípio, não é razoável que o custo da atividade de controle seja maior que o custo da atividade controlada.

Neste caso, esta Corte provocou todo um procedimento de elaboração de um Termo de Aditamento, gastando tempo de trabalho, material, deslocamentos, custos com publicação, e etc. somente para retificar a diferença de R$ 0,03 (três centavos), o que revela uma incoerência do ponto de vista da economicidade, da eficácia e da eficiência, segundo as normas internacionais de controle, editadas pela INTOSAI[1].

[1] Eficiência e Eficácia operacional estão relacionadas ao bom desempenho das operações de uma entidade pública e aos resultados alcançados.

Outro apontamento que merece relevação, conforme reiteradas decisões deste E. Plenário, é a extemporaneidade na publicação dos ajustes no Diário Oficial do Município.

Observo que a Origem já corrigira estas impropriedades, publicando os respectivos extratos dos ajustes em análise.

Considero, portanto, superada a impropriedade.

Já no tocante ao não detalhamento de quais serviços e eventos seriam realizados a título de contrapartida, correspondente a 20% do valor total do repasse que seriam prestados pela PRANAÚTICA, em que pese a descrição dos referidos serviços propostos pela conveniada, conforme fls. 140/141, acolho as conclusões da Auditoria, uma vez que a conveniada, nem a Origem, demonstraram cabalmente a sua efetiva realização.

De fato, o documento juntado pela conveniada, às fls. 140/141, se considerado de per si, não passa de rol de realizações, pretéritas e futuras, que carecem de comprovação cabal que as mesmas foram implementadas, já que a Origem, como responsável pela gestão do Convênio, tinha por dever acompanhar o cumprimento das referidas contrapartidas.

Considerando-se que a Convenente teve oportunidade de se manifestar em outros momentos, e mesmo assim não trouxe aos autos nenhuma demonstração cabal de que tais contrapartidas foram executadas a contento, forçoso concluir que a Origem não acompanhou a efetiva realização das obrigações assumidas pela Conveniada.

Em relação à ausência de demonstração, pela Conveniada, da regularidade fiscal perante o FGTS, tanto no momento da autorização, quanto da assinatura do convênio, considero falha insanável, mesmo que se alegue que a Conveniada juntou, a posteriori, Certidão Negativa referente ao período da assinatura do Termo de Convênio.

Nesse aspecto, mais que mera irregularidade formal, a prova da regularidade fiscal da Conveniada deve ser demonstrada no momento da formalização do ajuste, uma vez que a Administração não pode abrir mão deste requisito, sob pena de se violar o princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, a juntada posterior de Certidões, com o objetivo de se convalidar o ato, não elide a conduta irregular da Administração.

A eficiência se refere à relação entre os recursos utilizados e os resultados produzidos para alcançar uma dada quantidade e qualidade de resultados, ou alcançar o máximo de resultado com uma dada qualidade e quantidade de recursos empregados.
A eficácia se refere ao alcance dos objetivos ou ao nível em que os resultados de uma atividade cumprem com o objetivo ou com os impactos pretendidos por aquela atividade**.**
Cf. INTOSAI. Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público; Série Traduções, n. 13. Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2007. p. 23.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Termo de Convênio nº n° 125/SEME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação de Ensino e Práticas Náuticas – PRANÁUTICA e respectivos Termos Aditivos nº 060/SEME/2009, 106/SEME/2009, 003/SEME/2010 e 195/SEME/2010, por decorrerem de um Instrumento irregular, além de ausência de justificativa dos serviços e valores ajustados, bem como ausência de pesquisa de preço que evidencie a vantajosidade dos ajustes, pela não comprovação, pela Conveniada, da quitação com o FGTS e o INSS, requisitos formais de validade do ajuste e, ainda, empenho insuficiente para cobrir as despesas dos termos aditivos.

Todavia, destaco que não houve apontamento de enriquecimento sem causa ou dano ao erário, razão pela qual reconheço os efeitos jurídicos e financeiros oriundos do instrumento em debate.

Determino, ainda, à Origem, que adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle das contrapartidas acordadas nos Termos de Convênio daquela Pasta, e que sua comprovação passe a constar da prestação de contas dos respectivos Convênios, devendo a mesma integrar o Relatório de Execução Físico-Financeira do ajuste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.